



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS DO CURU
Poder Executivo Municipal - Estado do Ceará
Gestão 2017/2020

LEI Nº 706/2018, DE 26 DE JUNHO DE 2018

Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2019 e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS DO CURU, ESTADO DO CEARA, Carolina de Araújo Ramalho Pequeno, no uso das atribuições contidas na Lei Orgânica do Município (LOM): Faço saber que a Câmara Municipal de São Luís do Curu (CE) aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art 1º. Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º da Constituição Federal, Lei Complementar Nº. 101, de 04 de maio de 2000 e a Lei Orgânica do Município de São Luís do Curu, as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2019, compreendendo:

- I. As metas e prioridades da administração pública municipal;
- II. A organização e estrutura dos orçamentos;
- III. As diretrizes gerais para a elaboração dos orçamentos anuais do município e suas alterações;
- IV. As disposições sobre alterações na legislação tributária do município;
- V. Disposições relativas a Pessoal e Encargos Sociais;
- VI. Disposições gerais
- VII. Anexo de Metas Fiscais;
- VIII. Anexo de Riscos Fiscais;

CAPÍTULO I
DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Art 2º. Ficam estabelecidas as seguintes prioridades e metas a serem observadas quando da elaboração e execução do Orçamento Municipal para o exercício de 2019:

I. Aperfeiçoamento da Gestão Pública – Através do reaparelhamento, modernização e melhoria das atividades meio da administração pública municipal, fortalecendo a estrutura administrativa através da melhoria nos seguintes aspectos:

a. Recursos Humanos – Valorização e treinamento dos servidores públicos municipais;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS DO CURU
Poder Executivo Municipal - Estado do Ceará
Gestão 2017/2020

-
- b. **Contas Públicas** – Planejamento, controle, publicidade, transparência e equilíbrio nas Contas Públicas municipais;
 - c. **Recursos Materiais e Logísticos** – Planejamento e racionalização dos processos administrativos e controle no consumo de materiais de expediente e conservação do patrimônio público;
 - d. **Atendimento ao Público** – Melhoria na qualidade do atendimento às demandas apresentadas pelo público.

II. Melhoria na qualidade de vida da população – Através da elevação dos padrões de vida da população e indicadores sociais oficiais, os quais medem a efetividade das atividades fim da administração pública:

- a. Elevação dos padrões educacionais, com ênfase para a educação básica;
- b. Garantia do acesso aos programas de saúde, água e saneamento básico;
- c. Garantia de inclusão social dos municípios, através das áreas de assistência social, desporto, cultura, empregabilidade, lazer e direitos da cidadania.

III. Desenvolvimento Econômico e Fomento ao Trabalho – Mediante o fortalecimento e desenvolvimento das potencialidades comerciais, industriais, agropecuárias e de prestação de serviços no Município, com vistas à capacitação de pessoal e geração de emprego e renda.

Art 3º. As metas e prioridades poderão ser ampliadas, de acordo com as disponibilidades financeiras do Município.

Art 4º. As prioridades referidas no artigo 2º desta Lei terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária de 2019, não se constituindo limite à programação das despesas, nem impedimento à inclusão de novos programas no Plano Plurianual.

Parágrafo único: Integra esta Lei também, o Anexo de Metas Fiscais, elaborado conforme orientações constantes no manual específico, aprovado pela Portaria No. 495, de 06 de junho de 2017, da Secretaria do Tesouro Nacional e deverá ser composto de:

- a) Demonstrativo I – Metas Anuais;
- b) Demonstrativo II – Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;
- c) Demonstrativo III – Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Metas Fiscais Fixadas nos Três Exercícios Anteriores;
- d) Demonstrativo IV – Evolução do Patrimônio Líquido;
- e) Demonstrativo V – Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;
- f) Demonstrativo VI – Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do RPPS;
- g) Demonstrativo VII – Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;



h) Demonstrativo VIII – Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.

CAPÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS

Art 5º. A Lei Orçamentária para o exercício de 2019 deverá compreender o Orçamento Fiscal e o Orçamento da Seguridade Social, na forma do disposto no Art. 165, § 5º da Constituição Federal.

§1º. O Orçamento Fiscal refere-se aos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta.

§2º. O Orçamento da Seguridade Social compreenderá as ações vinculadas às áreas de saúde, assistência e previdência social, bem como as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta.

Art 6º. Para efeito desta Lei, entende-se por:

I. Programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo definido no Plano Plurianual e mensurado por indicadores estabelecidos no mesmo Plano.

II. Atividade, instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção das atividades governamentais;

III. Projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo, podendo aumentar o volume das atividades já existentes ou criar novas atividades;

IV. Operação Especial, despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens e serviços.

§1º. Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades ou projetos, ou ainda, operações especiais, especificando os respectivos valores.

§2º. As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no projeto de lei orçamentária por função, subfunção, programas, atividades ou projetos ou ainda, operações especiais.





PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS DO CURU
Poder Executivo Municipal - Estado do Ceará
Gestão 2017/2020

§3º. Cada uma das atividades, projetos e operações especiais deverá estar vinculada a uma das funções e subfunções, típicas ou atípicas, de conformidade com a Portaria Nº. 42/1999 do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e a um dos programas a serem definidos no Plano Plurianual para o período 2018-2021.

Art 7º. Os orçamentos fiscal e da seguridade social discriminarão a despesa por órgão e unidade orçamentária, detalhada por categoria econômica, grupo de natureza de despesa, modalidade de aplicação e elemento de despesa, além das fontes de recursos.

§1º. As categorias econômicas nas quais estarão divididas as despesas são:

- I. Despesas Correntes
- II. Despesas de Capital

§2º. Os grupos de natureza de despesa, os quais estarão divididos em:

- I. Pessoal e Encargos Sociais
- II. Juros e Encargos da Dívida
- III. Outras Despesas Correntes
- IV. Investimentos
- V. Inversões Financeiras
- VI. Amortização da Dívida

§3º. As modalidades de aplicação, bem como os elementos de despesa a serem utilizados nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social deverão obedecer à classificação determinada pela Portaria Interministerial Nº. 163/2001 e alterações posteriores.

§4º. A despesa, segundo a classificação econômica, deverá ser discriminada na execução, por categoria econômica, grupo de natureza de despesa, modalidade de aplicação e elemento de despesa, os quais deverão ser considerados também, para o levantamento do Balanço Geral.

§5º. As fontes de recursos, na Lei Orçamentária para o exercício de 2019, de que trata este artigo, serão consolidadas, no "Demonstrativo da Despesa por Funções, Subfunções e Programas conforme o Vínculo dos Recursos", cujo modelo corresponde ao Anexo VIII da Lei Orçamentária e do Balanço Geral, seguirão as definições estabelecidas pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Ceará, visando a compatibilização com os dados a serem apresentados através do Sistema de Informações Municipais (SIM),





Art 8º. O projeto de lei orçamentária que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal e a respectiva lei será constituído de:

- I. Texto da lei;
- II. Quadros orçamentário consolidados;
- III. Anexos dos orçamentos fiscal e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;
- IV. Discriminação da legislação da receita referente aos orçamentos fiscal e da seguridade social.

§1º. Os quadros orçamentários a que se refere o inciso II deste artigo, incluindo os complementos referenciados no art. 22, inciso III, da Lei nº. 4.320, de 17 de março de 1964, são os seguintes:

- I. Evolução da receita do Tesouro Municipal, segundo as categorias econômicas e seu desdobramento em fontes, na forma estabelecida pela Portaria Interministerial Nº. 163/2001 e alterações posteriores, pelo menos relativos aos dois exercícios financeiros imediatamente anteriores ao da elaboração do Orçamento.
- II. Evolução da despesa do Tesouro Municipal, segundo a função de governo, pelo valor empenhado, relativo aos últimos dois exercícios;
- III. Resumo das receitas por categoria econômica e fontes de recursos;
- IV. Resumo das despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica;
- V. Receita e despesa, dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo categorias econômicas, conforme o Anexo I da Lei no 4.320/1964, e suas alterações;
- VI. Despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo o Poder e órgão, por elemento de despesa e fonte de recursos, na forma do Anexo II da Lei Nº. 4320/1964;
- VII. Resumo da despesa por órgão e função, de conformidade com o Anexo IX da Lei Nº. 4.320/1964;
- VIII. Despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, segundo a função, subfunção, programa e projeto, atividade ou operação especial, na forma do Anexo VI da Lei nº. 4.320/1964;
- IX. Demonstrativo da totalização das fontes de recursos para fazer face a cada um dos elementos de despesa fixados pela Lei Orçamentária;
- X. Programação referente à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, nos termos do art. 212 da Constituição, em nível de órgão, detalhando fontes e valores por categoria de programação;



XI. Programação referente às ações básicas de saúde nos termos da Lei Complementar No. 101/2000, em nível de órgão, detalhando fontes de recurso, bem como as subfunções de governo vinculadas à Saúde.

XII. Quadro consolidado, por Poder e por Órgão e Entidade, das despesas fixadas com pessoal ativo, inativo e pensionistas, além dos encargos, com a comparação do valor previsto para a receita corrente líquida;

XIII. Quadro consolidado, das aplicações dos recursos a serem repassados ao Município, a título de transferências para o Fundo de Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação.

§2º. A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária conterá justificativa da estimativa e da fixação, respectivamente, dos montantes da receita e da despesa;

§3º. O Poder Executivo encaminhará também junto ao projeto de Lei Orçamentária, demonstrativos contendo as seguintes informações complementares:

I. O resultado corrente do orçamento;

II. a evolução da receita e da despesa nos três últimos anos, a execução provável para 2018 e a estimada para 2019;

§4º. O Poder Executivo enviará a Câmara Municipal os projetos de lei orçamentária e dos créditos adicionais, sempre que possível, em meio eletrônico com sua despesa por setor e discriminada, no caso do projeto de lei orçamentária, por elemento de despesa.

CAPÍTULO III **DAS DIRETRIZES PARA A EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO E** **SUAS ALTERAÇÕES** **SEÇÃO I** **DAS DIRETRIZES GERAIS**

Art 9º. A execução da Lei Orçamentária do exercício de 2019 deverá ser realizada de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio constitucional da publicidade e permitindo-se amplo acesso da sociedade à todas as informações.

Parágrafo único: Deverão ser divulgados na Internet:

I. A Lei Orçamentária Anual, contendo todos os anexos que permitam a perfeita análise por parte de qualquer interessado;





PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS DO CURU
Poder Executivo Municipal - Estado do Ceará
Gestão 2017/2020

II. O Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias, de forma que se possa avaliar a compatibilidade entre os instrumentos de planejamento utilizados pelo Poder Público na condução das suas finanças.

III. O Relatório Resumido da Execução Orçamentária, com a finalidade de evidenciar a qualidade da execução das determinações contidas na Lei Orçamentária Anual;

IV. O Relatório da Gestão Fiscal, para que possam ser verificados os limites constitucionais e legais relativos a pessoal, restos a pagar e endividamento.

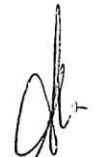
Art 10º. A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária de 2019 deverá levar em consideração a obtenção de superávit primário, nos termos do Anexo de Metas Fiscais, considerando os orçamentos fiscal e da seguridade social, conjuntamente. Devendo as receitas e as despesas ser orçadas a preços de agosto de 2018.

§1º. Com vistas a recuperar o valor das estimativas, desde que conveniente ao interesse da administração, poderão a partir de 31 de janeiro do ano de 2019, ser atualizados, monetariamente, a qualquer dia do exercício, durante a execução orçamentária, por índice oficial de correção de preços.

§2º. A Prefeita Municipal fica autorizado a incluir na Lei Orçamentária anual, autorização para suplementar as dotações orçamentárias que se tornarem insuficientes, utilizando as fontes de recursos previstos no art. 43 da Lei Federal n.º 4.320/1964, podendo ainda efetuar a transposição de dotações, com o remanejamento de recursos de uma categoria de programação de despesa para outros, entre as diversas funções do governo e unidades orçamentárias durante a execução orçamentária, e designar o órgão responsável pela contabilidade para movimentar as dotações a elas atribuídas.

Art 11º. A Lei Orçamentária observará, na estimativa da receita e na fixação da despesa, os efeitos econômicos decorrentes da ação governamental definida no art. 2º desta Lei.

Parágrafo Único: Ocorrendo mudança de moeda, extinção do indexador, dolarização da moeda nacional, mudanças na política salarial, corte de casas decimais, e quaisquer outras ocorrências no Sistema Monetário Nacional, fica o Poder Executivo Municipal, através de decreto, autorizado a adequar os sistemas orçamentário, financeiro e patrimonial, os quais terão seus valores imediatamente revistos, atentando para a perfeita atualização e, principalmente, para que o equilíbrio dos referidos sistemas, sejam conservados e estes não sofram prejuízo manifesto capaz de inviabilizar, temporária ou definitivamente a continuidade do funcionamento da máquina administrativa municipal.





Art 12º. Fica autorizada a inclusão no projeto de lei orçamentária ou de crédito adicional especial, de programação constante em propostas de alterações do Plano Plurianual.

Art 13º. Somente poderão ser incluídas dotações orçamentárias para as unidades gestoras já existentes na estrutura administrativa do Município, conforme determina o art. 167, V, da Constituição Federal.

Art 14º. Deverão estar inclusos no projeto de lei orçamentária para 2019 os precatórios judiciais formalmente apresentados até 1º de julho, conforme determina o art. 100, § 1º da Constituição Federal.

Art 15º. Não poderão ser fixadas despesas sem que estejam indicadas fontes de recursos correspondentes, as quais poderão ser admitidas as definidas no art. 43, § 1º, da Lei nº. 4.320, de 17 de março de 1964.

Art 16º. Não poderão ser fixadas despesas a título de Investimentos em Regime de Execução Especial.

Art 17º. A proposta de Lei Orçamentária poderá consignar crédito destinado à concessão de contribuições, subvenção social e/ou auxílio financeiro a entidades privadas, bem como benefícios diretos a pessoas físicas, desde que autorizada por lei específica, conforme art. 26 da Lei Complementar nº 101/2000 e atendam às seguintes condições:

- I. Sejam entidades privadas de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde, educação, cultura, desporto, turismo, fomento à produção e geração de emprego e renda;
- II. Sejam pessoas reconhecidamente carentes, por órgão municipal, na forma da lei;
- III. Participem de concursos, gincanas e outros tipos de atividades incentivadas ou promovidas pelo Poder Público Municipal, às quais sejam conferidas premiações de quaisquer espécie;
- IV. Quando, em casos de pessoas físicas, seja mais vantajoso ao Poder Público, conceder ajuda financeira, a arcar com as despesas de execução de exames, transportes ou outras espécies de auxílios estabelecidas em seus programas assistenciais.

Parágrafo único: O disposto neste artigo não se aplica às contribuições estatutárias devidas a entidades municipalistas as quais o Município seja associado, bem como aos Consórcios Públicos aos quais o Município de São Luís do Curu participe ou venha a participar.





Art 18º. A proposta orçamentária deverá conter dotação desvinculada de qualquer órgão, função ou natureza de despesa denominada Reserva de Contingência, que deverá ser constituída de recursos provenientes exclusivamente do orçamento fiscal, devendo estar compreendida nos limites de cinco décimos por cento e cinco inteiros por cento da receita corrente líquida prevista no projeto de lei orçamentária.

Parágrafo único: A Reserva de Contingência poderá ser utilizada para:

- I. Atender passivos contingentes e riscos fiscais imprevistos, na forma do art. 5º, inciso III, "b", da Lei Complementar Nº. 101/2000 e Portaria No. 495, de 06 de junho de 2017.
- II. Entende-se por passivo contingente, toda aquela adversidade não possível de ser mensurada ou incluída no orçamento, que venha a prejudicar a programação realizada com base nas metas definidas pelo orçamento, ou a sua execução.
- III. A partir do mês de agosto de 2019, para servir de suporte à abertura de Créditos Adicionais Suplementares destinados a reforçar dotações fixadas pela lei orçamentária que se mostrarem insuficientes.

Art 19º. A alocação de recursos na lei orçamentária para 2019 e nos créditos adicionais que a alterarem observarão o seguinte:

- a) A expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado, assim definidas como tais na Lei Complementar Nº. 101/2000, não poderá exceder a 20% (vinte por cento) da receita corrente líquida apurada em dezembro de 2018;
- b) Os investimentos plurianuais, entendidos estes como os que tiverem duração superior a doze meses só constarão da lei orçamentária se devidamente contemplados no Plano Plurianual ou em lei posterior que autorize sua inclusão.

SEÇÃO II

DAS DIRETRIZES DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

SUBSEÇÃO I

DAS DIRETRIZES COMUNS

Art 20º. Deverão compor os orçamentos fiscal e da seguridade social, os Poderes Legislativo e Executivo, bem como seus órgãos e entidades da administração direta.

Art 21º. As despesas com o pessoal e encargos sociais dos poderes Legislativo e Executivo, terão como limite máximo, no exercício de 2019, o valor de até 60% (sessenta por cento) da receita corrente líquida, distribuída da seguinte forma:



-
- I. 54,0 % (cinquenta e quatro por cento) para o Poder Executivo;
 - II. 6,0 % (seis por cento) para o Poder Legislativo.

Art 22º. A Lei Orçamentária Anual consignará no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) da receita de impostos e transferências constitucionais para a manutenção e desenvolvimento do ensino, em cumprimento ao disposto no art. 212 da Constituição Federal.

Art 23º. Deverão ser destinados, na lei orçamentária anual, recursos provenientes de impostos e transferências para financiamento de ações e serviços públicos de saúde, em percentual não inferior a 15% (quinze por cento) de referida base de cálculo.

Parágrafo único: Deverão ser computadas para a apuração do percentual definido no caput do presente artigo, os repasses a órgãos intermunicipais e multigovernamentais destinadas a custeio de serviços de saúde, nos termos dos respectivos pactos de financiamento e gestão.

Art 24º. A partir do décimo dia do mês de janeiro, atendidas todas as determinações legais, o município poderá contratar operações de créditos por antecipação da receita destinadas exclusivamente ao reforço de Caixa, a qual deverá ser quitada integralmente, inclusive juros e encargos, até o décimo dia do mês de dezembro de 2019.

Parágrafo único. Não constituirá descumprimento ao princípio da exclusividade em matéria orçamentária, a inclusão de autorização para a contratação de operação de crédito, ainda que por antecipação de receita, na Lei Orçamentária para o exercício de 2019, bem como autorização para abertura de Créditos Adicionais Suplementares, nos termos do art. 10º. § 2º desta Lei.

SUBSEÇÃO II DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS DO ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

Art 25º. O orçamento da seguridade social compreenderá as dotações destinadas a atender as ações na área de saúde, previdência e assistência social e contará dentre outros, com os provenientes:

- I. De repasses do Fundo Nacional de Saúde e do Fundo Nacional de Assistência Social;
- II. Das receitas próprias destinadas ao financiamento das Ações e Serviços Públicos de Saúde, na forma da Lei Complementar nº 141/2012;



III. Das receitas da prestação de serviços de saúde, originárias do Sistema Único de Saúde, quando o Município for remunerado pelos serviços prestados;

IV. De receitas próprias dos órgãos e fundos que integram exclusivamente o orçamento de que trata esta subseção;

V. Do orçamento fiscal.

§1º. Constarão obrigatoriamente, no orçamento para o exercício financeiro de 2019, dotações orçamentárias para entidades filantrópicas, sem fins lucrativos, devidamente cadastradas e dedicadas a assistência e amparo aos órfãos, aos menores carentes, defesa da criança, adolescente e família, apoio aos portadores de necessidades especiais e idosos, ou ainda, destinadas à prestação de serviços de saúde.

§2º. Constarão obrigatoriamente no orçamento para o exercício financeiro de 2019, dotações orçamentárias para repasses a entidades intermunicipais ou multigovernamentais, nos termos dos respectivos planos e pactos de gestão e financiamento.

SUBSEÇÃO III DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS PARA O PODER LEGISLATIVO

Art 26º. O Poder Legislativo terá como limites de suas despesas, para efeito de elaboração de sua proposta orçamentária, a receita arrecadada no exercício de 2018, nos termos do Art. 29 – A da Constituição Federal, que deverá ter seu valor fixado na Lei Orçamentária Anual, ajustado por Decreto do Poder Executivo, de forma que se possa respeitar a limitação constitucional em vigor.

§1º. Durante a Execução Orçamentária, para o cálculo do duodécimo a ser transferido, mensalmente, à Câmara Municipal, será obedecido o mesmo valor de que trata o "caput" deste artigo, até o dia 20 (vinte) de cada mês.

§2º. A Câmara Municipal não comprometerá mais de 70% (setenta por cento) de sua receita com despesas de Pessoal.

§3º. Para efeito do disposto no art. 5º, § 1º, o Poder Legislativo Municipal encaminhará ao Poder Executivo, até o dia 10 de setembro de 2018, sua proposta orçamentária para que seja ajustada e consolidada ao projeto de lei orçamentária, sob pena de ter o valor de suas dotações orçamentárias arbitrado pela Chefe do Poder Executivo.

Art 27º. Durante a execução orçamentária no exercício de 2019, caso haja a quitação de despesas específicas do Poder Legislativo pelo Poder Executivo, as mesmas poderão





ser deduzidas da parcela duodecimal a ser repassada no mês que ocorrer referido pagamento.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art 28º. A proposta de lei orçamentária anual deverá consignar dotações próprias destinadas à redução do endividamento de longo prazo do município, observando sempre os limites definidos na resolução nº. 40/2001 do Senado Federal e suas alterações.

Art 29º. As operações de crédito interno reger-se-ão pelo que determina a resolução nº 43/2001 do Senado Federal e pelo contido no capítulo VII da Lei Complementar nº. 101/2000.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art 30º. O Poder Executivo encaminhará mensalmente ao Tribunal de Contas dos Municípios, por meio do Sistema de Informações Municipais, a individualização dos cargos efetivos e comissionados ocupados, indicando a remuneração de cada servidor.

Art 31º. No exercício de 2019, observado o disposto no art. 169 da Constituição, somente poderão ser admitidos servidores se:

- I. Houver dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa; e
- II. For observado o limite previsto no artigo 20 da Lei Complementar Nº. 101/2000.

Art 32º. Para fins de atendimento ao disposto no art. 169. § 1º, II, da Constituição Federal, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações na estrutura de carreiras, bem como admissões e contratações de pessoal a qualquer título, desde que observado o disposto nos artigos 19 e 20 da Lei Complementar Nº. 101/2000.

§1º. Fica autorizada a realização de concursos públicos para o preenchimento de cargos efetivos que se encontrarem vagos.

§2º. Fica autorizada a contratação de servidores por prazo determinado, nos termos do art. 37, IX, da Constituição Federal, sempre por meio de processo seletivo simplificado.



Art 33º. No exercício de 2019, a realização de serviço de natureza extraordinária somente poderá ocorrer, após ultrapassado o limite prudencial de noventa e cinco por cento do limite legal, quando necessária ao atendimento de situações emergenciais de risco ou prejuízo à sociedade.

Art 34º. O disposto no §1º do art. 18 da Lei Complementar n 101, de 2000, aplica-se exclusivamente para fins de cálculo do limite da despesa total com pessoal, independentemente da legalidade ou da validade dos contratos.

Parágrafo único: Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do caput, os contratos de terceirização relativos a execução indireta de atividades que, simultaneamente:

- I. Sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade, na forma de regulamento;
- II. Não sejam inerentes à categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou quando se tratar de cargo ou categoria extinto, total ou parcialmente;
- III. Não caracterizem relação direta de emprego.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art 35º. O Poder Executivo realizará os estudos necessários ao aprimoramento da legislação tributária, adequando-a às possíveis modificações inseridas no Sistema Tributário Nacional.

Art 36º. Fica autorizado o Poder Executivo a realizar alterações na legislação, inclusive na que dispõe sobre tributos municipais, se necessárias à preservação do equilíbrio das contas públicas, à consecução da justiça fiscal, à eficiência e modernização da máquina arrecadadora, à alteração das regras de uso e ocupação do solo, subsolo e espaço aéreo, bem como ao cancelamento de débitos cujo montante seja inferior aos respectivos custos de cobrança.

Art 37º. As providências decorrentes das ações de que tratam os artigos anteriores, serão substanciadas em projetos da lei cujas mensagens evidenciarão as repercussões associadas a cada propositura.

§1º. Os projetos de Lei mencionados no “caput” deste artigo levarão em conta:

- I. Os efeitos sócio econômicos da proposta;





-
- II. Capacidade econômica do contribuinte;
 - III. A modernização do relacionamento tributário entre os sujeitos ativos e passivos da obrigação tributária.
 - IV. Os casos específicos de renúncia de receita.

§2º. Projeto de lei que conceda ou amplie quaisquer benefícios tributários ou incentivos, entendidos estes, os relacionados neste artigo, só deverá ser aprovado se atendidas as seguintes exigências:

- I. Demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12 da Lei Complementar No. 101/2000 e de que não afetará as metas de resultados fiscais;
- II. Estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição, ou ainda, da diminuição permanente de despesa corrente.

§3º. Para efeitos desta lei, considera-se renúncia de receita, a remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

Art 38º. Deverão ser considerados na estimativa das receitas constantes no projeto de Lei Orçamentária, os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária que estejam em tramitação no Poder Legislativo Municipal.

Parágrafo único: Caso as alterações propostas não sejam aprovadas, as dotações orçamentárias deverão ser limitadas, na forma estabelecida nos art. 8º e 9º da Lei Complementar Nº. 101/2000.

Art 39º. Não se constituirá renúncia de receita, o cancelamento, mediante autorização legal, de créditos lançados e não arrecadados em exercícios anteriores e devidamente inscritos em Dívida Ativa, cujos valores sejam inferiores aos custos de cobrança, nos termos do art. 14, § 3º, II da Lei Complementar Nº 101/2000.

CAPITULO IX DO CONTINGENCIAMENTO DE DOTAÇÕES E LIMITAÇÃO DE EMPENHO

Art 40º. Até 30 (trinta) dias após a publicação dos orçamentos, a Chefe do Poder Executivo deverá baixar, através de Decreto, a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso.



Parágrafo único: As metas de resultado primário e nominal deverão estar desdobradas em metas bimestrais, considerando as previsões de receitas e despesas fixadas.

Art 41º. Caso seja verificado ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal, o Poder executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante das dotações a serem limitadas por esse Poder.

Art 42º. Os Poderes Executivo e Legislativo promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira.

§1º. Na situação prevista no “caput” deste artigo, as dotações orçamentárias deverão ser limitadas de forma proporcional às suas participações no total das fixações orçamentárias, calculadas em termos percentuais.

§2º. Não poderão ser objetos de limitação de empenho:

- a) As despesas fixadas que tenham por finalidade, o pagamento de juros e encargos da dívida;
- b) As despesas necessárias ao cumprimento do percentual definido no art. 212 da Constituição Federal, com a manutenção e desenvolvimento do ensino;
- c) As despesas com ações e serviços de saúde, necessárias ao cumprimento do disposto na Lei Complementar No. 141/2012;
- d) As despesas com a remuneração dos profissionais do magistério, cujo percentual se encontra estabelecido em Lei Federal.

§3º. Caso ocorra a necessidade de contingenciamento de dotações, as limitações seguirão a seguinte ordem de prioridade:

- a) As despesas com Inversões Financeiras, desde que não sejam imprescindíveis ao cumprimento dos percentuais previstos nas letras “b” e “c” do parágrafo anterior;
- b) As despesas com Investimentos;
- c) Caso as limitações de dotações previstas nos itens anteriores sejam insuficientes para a obtenção dos resultados previstos, deverão ser contingenciadas as dotações relativas a Outras Despesas Correntes, desde que não sejam necessárias á aplicação mínima em saúde e educação.

CAPÍTULO X DISPOSIÇÕES FINAIS





Art 43º. O projeto de lei orçamentária será encaminhado ao Poder Legislativo até o dia 1º. de outubro de 2018 e devolvido para sanção pela Chefe do Poder Executivo no prazo de 30 (trinta) dias, conforme art. 42 da Constituição do Estado do Ceará.

Art 44º. Todas as receitas realizadas pelos órgãos, fundos e entidades integrantes da administração direta, componente dos orçamentos fiscal e da seguridade social, inclusive as diretamente arrecadadas, serão devidamente classificadas e contabilizadas no sistema financeiro central da Prefeitura no mês em que ocorrer o respectivo ingresso.

Art 45º. São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Art 46º. O Poder Executivo poderá contribuir, através da aquisição direta de bens e serviços, cessão de pessoal ou repasse de recursos financeiros, para o custeio de despesas de competência de outros entes da Federação, mediante a celebração de convênio, acordo, ajuste ou congêneres, conforme determina o art. 62 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art 47º. Se o projeto de lei orçamentária não for encaminhado para sanção da Chefe do Poder Executivo até 31 de Dezembro de 2018, a programação constante para o Poder Executivo, poderá ser executada para o atendimento das seguintes despesas:

- I. Pessoal e encargos sociais;
- II. Pagamento do serviço da dívida;
- III. Despesas necessárias à prestação de serviços de saúde, educação, de assistência social, limpeza pública e manutenção administrativa.;

Parágrafo único: O limite para a execução das despesas de que tratam este artigo, deverá corresponder a 1/12 (hum doze avos) do total da despesa fixada no Projeto de Lei Orçamentária para 2019.

Art 48º. A despesa relativa a doações e auxílios financeiros, efetuadas na forma da lei, não excederá, em percentual, a realizada em função da receita corrente líquida no exercício financeiro de 2018, adicionada no incremento de 10% (dez por cento).

Art 49º. Serão consideradas legais, as despesas com multas, juros e outros acréscimos decorrentes de eventual atraso no pagamento de compromissos por insuficiência de caixa e/ou necessidade de priorização do pagamento de despesas imprescindíveis ao pleno funcionamento das atividades e execução dos projetos da





PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS DO CURU
Poder Executivo Municipal - Estado do Ceará
Gestão 2017/2020

administração municipal, as quais deverão ser contabilizadas no mesmo elemento de despesa que a obrigação principal, nos termos da Portaria Interministerial No. 163/2001 e suas alterações posteriores.

Art 50º. O setor competente, após a publicação da Lei Orçamentária Anual, divulgará por unidade orçamentária de cada órgão, fundo e entidade que integram os orçamentos, os quadros de detalhamento da despesa, especificando o programa de trabalho, natureza da despesa e fonte de recursos.

Art 51º. Para os fins do disposto no art. 16 da Lei Complementar nº. 101/2000 e em cumprimento ao § 3º. Do mesmo artigo, fica estabelecido que, no exercício de 2019, a despesa, decorrente de ação governamental nova, será considerada irrelevante se o seu impacto orçamentário-financeiro no exercício não ultrapassar, para bens e serviços, os limites fixados pelos incisos I e II do art. 24, da Lei No. 8.666/1993, devidamente atualizados.

Art 52º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de São Luís do Curu, Estado do Ceará, aos 26 (vinte e seis) dias do mês de junho do ano de 2018 (dois mil e dezoito).


Carolina de Araújo Raimundo Pequeno
Prefeita Municipal de São Luís do Curu-CE



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS DO CURU
Poder Executivo Municipal - Estado do Ceará
Gestão 2017/2020

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certificamos que no dia 26 de junho de 2018, foi PUBLICADA, a Lei Municipal nº 706/2018 de 26 de junho de 2018, que "Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2019 e dá outras providências", no flanelógrafo da Prefeitura Municipal de São Luís do Curu e na Câmara Municipal de São Luís do Curu, na formado do Art. 81 da Lei Orgânica Municipal de São Luís do Curu e da Decisão firmada pelo STJ, no Recurso Especial nº 105.232 (96006484/Ceará).

Vito Gomes de Araújo
OAB-CE Nº 35.875
Procurador Geral do Município

Vito Gomes de Araújo
Procurador do Município



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS DO CURU
Poder Executivo Municipal - Estado do Ceará
Gestão 2017/2020
Trabalho e dedicação

ANEXO DE RISCOS FISCAIS

Exercício Financeiro de 2019

A handwritten signature in black ink, likely belonging to the Mayor or a representative of the municipal government, is placed at the bottom right corner of the page.

MUNICÍPIO DE SÃO LUIS DO CURU
 LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
 ANEXO DE RISCOS FISCAIS
DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS
 Exercício Financeiro de 2019

ARF (LRF, art 4º, § 3º)

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Demandas Judiciais	700.000,00	Anulação da Reserva de Contingência	300.000,00
Dividas em Processo de Reconhecimento	700.000,00	Anulação de Dotações Orçamentárias	1.200.000,00
Avalias e Garantias Concedidas	0,00		
Assunção de Passivos	0,00		
Assistências Diversas	0,00		
Outros Passivos Contingentes	100.000,00		
SUBTOTAL	1.500.000,00	SUBTOTAL	1.500.000,00

DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Frustração de Arrecadação	300.000,00	Limitação de Dotações Orçamentárias	400.000,00
Discrepância de Projeções:	50.000,00		
Outros Riscos Fiscais	50.000,00		
SUBTOTAL	400.000,00	SUBTOTAL	400.000,00
TOTAL	1.900.000,00	TOTAL	1.900.000,00

FONTE: Dados Contábeis Consolidados e Projeções realizadas com base no Manual de Demonstrativos Fiscais - 8a Edição



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS DO CURU
Poder Executivo Municipal - Estado do Ceará
Gestão 2017/2020
Trabalho e dedicação

ANEXO DE METAS FISCAIS

Exercício Financeiro de 2019

A handwritten signature in black ink, likely belonging to the Mayor of São Luís do Curu.

MUNICÍPIO DE SÃO LUIS DO CURU
 LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
 ANEXO DE METAS FISCAIS
 METAS ANUAIS
 Exercício Financeiro de 2019

AMF - Demonstrativo 1 (LRF, art. 4º, § 1º)

ESPECIFICAÇÃO	2019			2020			2021		
	Valor Corrente (a)	Valor Constante x 100 (a / PIB)	% PIB x 100 (a / PIB)	Valor Corrente (b)	Valor Constante (b)	% PIB x 100 (b / PIB)	Valor Corrente (c)	Valor Constante (c)	% PIB x 100 (c / PIB)
Receita Total	35.000.000,00	35.000.000,00	28,88%	37.000.000,00	35.406.698,56	28,27%	40.000.000,00	36.629.198,05	28,30%
Receitas Primárias (I)	34.100.000,00	34.100.000,00	28,14%	36.000.000,00	34.449.760,77	27,50%	41.000.000,00	37.544.928,00	29,00%
Despesa Total	35.000.000,00	35.000.000,00	28,88%	37.000.000,00	35.406.698,56	28,27%	40.000.000,00	36.629.198,05	28,30%
Despesas Primárias (II)	33.600.000,00	33.600.000,00	27,72%	35.500.000,00	33.971.291,87	27,12%	40.200.000,00	36.812.344,04	28,44%
Resultado Primário (III) = (I – II)	500.000,00	500.000,00	0,41%	500.000,00	478.468,90	0,38%	800.000,00	732.583,96	0,57%
Resultado Nominal	-400.000,00	-400.000,00	-0,33%	-300.000,00	-287.081,34	-0,23%	-600.000,00	-549.437,97	-0,42%
Dívida Pública Consolidada	9.000.000,00	9.000.000,00	7,43%	8.500.000,00	8.133.971,29	6,49%	8.000.000,00	7.325.839,61	5,66%
Dívida Consolidada Líquida	6.500.000,00	6.500.000,00	5,36%	7.000.000,00	6.698.564,59	5,35%	6.500.000,00	5.952.244,68	4,60%
Receitas Primárias advindas de PPP (IV)	0,00	0,00	0,00%	0,00	0,00	0,00%	0,00	0,00	0,00%
Despesas Primárias geradas por PPP (V)	0,00	0,00	0,00%	0,00	0,00	0,00%	0,00	0,00	0,00%
Impacto do saldo das PPP (VI) = (IV-V)	0,00	0,00	0,00%	0,00	0,00	0,00%	0,00	0,00	0,00%
Impacto do saldo das PPP (VI) = (IV-V)	0,00	0,00	0,00%	0,00	0,00	0,00%	0,00	0,00	0,00%

FONTE: Dados Contábeis Consolidados e Projeções realizadas com base no Manual de Demonstrativos Fiscais - 3a Edição

VARIÁVEIS CONSIDERADAS	2017	2018	2019
Produto Interno Bruto (% Crescimento)	2,60%	3,50%	3,50%
Metas de Inflação (IPCA)	4,50%	4,50%	4,50%
Previsão PIB Município	121.190.550,17	130.885.794,18	141.356.657,72

MUNICÍPIO DE SÃO LUIS DO CURU
 LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
 ANEXO DE METAS FISCAIS
 AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR
 Exercício Financeiro de 2019

AMF - Demonstrativo 2 (LRF, art. 4º, §2º, inciso I)

ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas em		Metas Realizadas em 2017	% PIB	Variação (c) = (b-a) (c/a) x 100
	2017 (a)	% PIB (b)			
Receita Total	30.805.545,00	28,99%	26.302.504,66	24,76%	-4.503.040,34 -1461,76%
Receitas Primárias (I)	26.889.400,00	25,31%	26.092.362,32	24,56%	-797.037,68 -296,41%
Despesa Total	30.805.545,00	28,99%	24.687.030,39	23,23%	-6.118.514,61 -1986,17%
Despesas Primárias (II)	30.376.745,00	28,59%	24.243.261,57	22,82%	-6.133.483,43 -2019,14%
Resultado Primário (III) = (I-II)	-3.487.345,00	-3,28%	1.849.100,75	1,74%	5.336.445,75 -15302,32%
Resultado Nominal	0,00%	0,00%	-791.178,29	-0,74%	-791.178,29 #DIV/0!
Dívida Pública Consolidada	0,00%	0,00%	10.116.086,66	9,52%	10.116.086,66 #DIV/0!
Dívida Consolidada Líquida	0,00%	0,00%	9.351.142,42	8,80%	9.351.142,42 #DIV/0!

FONTE: Dados Contábeis Consolidados e Projeções realizadas com base no Manual de Demonstrativos Fiscais - 8a Edição

Previsão PIB Município	VARIÁVEIS CONSIDERADAS		2017
			106.250.180,97

MUNICÍPIO DE SÃO LUIZ DO CURU
 LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
 ANEXO DE METAS FISCAIS
 METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES
 Exercício Financeiro de 2019

AMF – Demonstrativo 3 (IRF, art. 4º, §2º, inciso II)

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES					2021
	2016	2017	2018	%	2019	
Receita Total	28.019.972,76	26.302.504,66	-6,13%	32.000.000,00	21,66%	37.000.000,00
Receitas Primárias (I)	27.878.739,26	26.092.246,32	-6,41%	31.730.000,00	21,61%	34.100.000,00
Despesa Total	26.838.227,32	24.167.030,39	-8,02%	32.000.000,00	29,62%	36.000.000,00
Despesas Primárias (II)	26.680.838,10	24.243.261,57	-9,14%	31.627.000,00	30,46%	37.000.000,00
Resultado Primário (III) = (I - II)	1.197.881,16	1.849.100,75	54,36%	103.000,00	-94,43%	55.500.000,00
Resultado Nominal	ND	-791.178,39	0,00%	-600.000,00	-24,16%	500.000,00
Dívida Pública Consolidada	ND	10.116.086,66	0,00%	9.500.000,00	-6,09%	8.500.000,00
Dívida Consolidada Líquida	ND	9.351.142,42	0,00%	8.000.000,00	-14,45%	6.500.000,00
<hr/>						
ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES					2021
	2016	2017	%	2018	%	
Receita Total	31.975.143,74	28.712.992,65	27,03%	33.440.000,00	29,55%	35.406.698,56
Receitas Primárias (I)	31.814.272,85	28.493.511,96	26,82%	33.157.850,80	23,30%	34.100.000,00
Despesa Total	30.626.375,87	26.988.854,36	25,37%	33.440.000,00	29,55%	35.000.000,00
Despesas Primárias (II)	30.447.791,45	26.474.247,72	24,92%	33.050.215,00	29,21%	33.600.000,00
Resultado Primário (III) = (I - II)	1.366.381,40	2.019.264,25	1,90%	107.635,00	0,10%	500.000,00
Resultado Nominal	ND	-863.986,47	-0,81%	-527.000,00	-0,55%	-400.000,00
Dívida Pública Consolidada	ND	11.047.019,53	10,40%	9.927.500,00	8,77%	9.000.000,00
Dívida Consolidada Líquida	ND	10.211.681,30	9,61%	8.360.000,00	7,39%	6.500.000,00
<hr/>						
VARIÁVEIS CONSIDERADAS	VALORES A PREÇOS CONSTANTES					2021
	2016	2017	2018	%	2019	
Produto Interno Bruto (% Crescimento)	0,50%	0,80%	2,00%	2,60%	3,50%	3,50%
Metas de Inflação (IPCA)	4,50%	4,50%	4,50%	4,50%	4,50%	4,50%
Previsão PIB Município	100.902.356,10	106.250.180,97	113.156.442,74	121.190.550,17	130.885.794,18	141.356.657,72

FONTE: Dados Contábeis Consolidados e Projeções realizadas com base no Manual de Demonstrativos Fiscais - 8ª Edição

MUNICÍPIO DE SÃO LUIS DO CURU
 LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
 ANEXO DE METAS FISCAIS
Evolução do Patrimônio Líquido
 Exercício Financeiro de 2019

AMF - Demonstrativo 4 (LRF, art.4º, §2º, inciso III)

PATRIMÔNIO LÍQUIDO		2017	%	2016	%	2015	%
Patrimônio/Capital		0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00	0,00%
Reservas		0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00	0,00%
Resultado Acumulado		7.772.131,04	100,00%	16.168.698,74	100,00%	15.269.277,17	100,00%
TOTAL		7.772.131,04	100,00%	16.168.698,74	100,00%	15.269.277,17	100,00%

REGIME PREVIDENCIÁRIO

PATRIMÔNIO LÍQUIDO		2017	%	2016	%	2015	%
Patrimônio		0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00	0,00%
Reservas		0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00	0,00%
Resultado Acumulado		608.137,58	0,00%	0,00	0,00%	0,00	0,00%
TOTAL		608.137,58	0,00%	0,00	0,00%	0,00	0,00%

FONTE: Dados Contábeis Consolidados e Projeções realizadas com base no Manual de Demonstrativos Fiscais - 8a Edição
 NOTA: O MUNICÍPIO DE SÃO LUIS DO CURU não possui Regime Próprio de Previdência do Servidor - RPPS, nos exercícios anteriores a 2018

MUNICÍPIO DE SÃO LUIS DO CURU
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS
ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS
Exercício Financeiro de 2019

AMF - Demonstrativo 5 [LRF, art.4º, §2º, inciso III])

	<u>RECEITAS REALIZADAS</u>	<u>2017</u> (a)	<u>2016</u> (b)	<u>2015</u> (c)	R\$ 1,00
<u>RECEITAS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)</u>					
Alienação de Bens Móveis		0,00	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens Imóveis		0,00	0,00	0,00	0,00
<u>DESPESAS EXECUTADAS</u>	<u>2017</u> (d)	<u>2016</u> (e)	<u>2015</u> (f)		
<u>APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)</u>					
<u>DESPESAS DE CAPITAL</u>					
Investimentos		0,00	0,00	0,00	0,00
Inversões Financeiras		0,00	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida		0,00	0,00	0,00	0,00
<u>DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA</u>					
Regime Geral de Previdência Social		0,00	0,00	0,00	0,00
Regime Próprio de Previdência dos Servidores		0,00	0,00	0,00	0,00
<u>SALDO FINANCEIRO</u>	<u>2017</u> (g) = ((Ia - II d) + III h)	<u>2016</u> (h) = ((Ib - II e) + III i)	<u>2015</u> (i) = ((Ic - II f))		
<u>VALOR (III)</u>	0,00	0,00	0,00		

FONTE: Dados Contábeis Consolidados e Projeções realizadas com base no Manual de Demonstrativos Fiscais - 8a Edição

MUNICÍPIO DE SÃO LUIS DO CURU
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
Exercício Financeiro de 2019

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art.4º, §2º, inciso IV, alínea "a")

	R\$ 1,00		
RECEITAS	2015	2016	2017
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (I)	0,00	0,00	243.167,90
RECEITAS CORRENTES	0,00	0,00	243.167,90
Receita de Contribuições dos Segurados	0,00	0,00	236.822,06
Pessoal Civil	0,00	0,00	236.822,06
Pessoal Militar	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas de Contribuições	0,00	0,00	0,00
Receita Patrimonial	0,00	0,00	0,00
Receita de Serviços	0,00	0,00	6.345,84
Outras Receitas Correntes	0,00	0,00	0,00
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas Correntes	0,00	0,00	0,00
RECEITAS DE CAPITAL	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens, Direitos e Ativos	0,00	0,00	0,00
Amortização de Empréstimos	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00
(-) DEDUÇÕES DA RECEITA	0,00	0,00	0,00
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (II)	0,00	0,00	406.954,88
RECEITAS CORRENTES	0,00	0,00	406.954,88
Receita de Contribuições	0,00	0,00	406.954,88
Patronal	0,00	0,00	406.954,88
Pessoal Civil	0,00	0,00	406.954,88
Pessoal Militar	0,00	0,00	0,00
Cobertura de Déficit Atuarial	0,00	0,00	0,00
Regime de Débitos e Parcelamentos	0,00	0,00	0,00
Receita Patrimonial	0,00	0,00	0,00
Receita de Serviços	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas Correntes	0,00	0,00	0,00
RECEITAS DE CAPITAL	0,00	0,00	0,00
(-) DEDUÇÕES DA RECEITA	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (III) = (I + II)	0,00	0,00	650.122,78
DESPESAS	2015	2016	2017
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (IV)	0,00	0,00	48.890,05
ADMINISTRAÇÃO	0,00	0,00	48.890,05
Despesas Correntes	0,00	0,00	48.890,05
Despesas de Capital	0,00	0,00	41.215,05
PREVIDÊNCIA	0,00	0,00	7.675,00
Pessoal Civil	0,00	0,00	0,00
Pessoal Militar	0,00	0,00	0,00
Outras Despesas Previdenciárias	0,00	0,00	0,00
Compensação Previdenciária do RPPS para o RGPS	0,00	0,00	0,00
Demais Despesas Previdenciárias	0,00	0,00	0,00
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (V)	0,00	0,00	0,00
ADMINISTRAÇÃO	0,00	0,00	0,00
Despesas Correntes	0,00	0,00	0,00
Despesas de Capital	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (VI) = (IV + V)	0,00	0,00	48.890,05
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (VII) = (III - VI)	0,00	0,00	601.232,73
<u>APORTES DE RECURSOS PARA O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DO SERVIDOR</u>	2015	2016	2017
TOTAL DOS APORTES PARA O RPPS	0,00	0,00	0,00
Plano Financeiro	0,00	0,00	0,00
Recursos para Cobertura de Insuficiências Financeiras	0,00	0,00	0,00
Recursos para Formação de Reserva	0,00	0,00	0,00
Outros Aportes para o RPPS	0,00	0,00	0,00
Plano Previdenciário	0,00	0,00	0,00
Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro	0,00	0,00	0,00
Recursos para Cobertura de Déficit Atuarial	0,00	0,00	0,00
Outros Aportes para o RPPS	0,00	0,00	0,00
RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS	0,00	0,00	0,00
BENS E DIREITOS DO RPPS	0,00	0,00	630.075,79

FONTE: Dados Contábeis Consolidados e Projeções realizadas com base no Manual de Demonstrativos Fiscais - 8a Edição

MUNICÍPIO DE SÃO LUIS DO CURU
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA

Exercício Financeiro de 2019

AMF - Demonstrativo 7 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

TRIBUTO	MODALIDADE	SETORES/ PROGRAMAS/ BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2019	2020	2021	
ISS	Isenção	Atração de Empresas	40.000,00	50.000,00	60.000,00	Crescimento nas Fontes de Receita Cota Parte do FPM e Cota Parte do ICMS, além das entradas de recursos provenientes da Dívida Ativa
	Isenção	Prestadoras de Serviços	60.000,00	50.000,00	60.000,00	
	Redução	Atração de Indústrias	30.000,00	50.000,00	80.000,00	
	Taxas	Atração de Indústrias				
TOTAL			130.000,00	150.000,00	200.000,00	-

FONTE: Dados Contábeis Consolidados e Projeções realizadas com base no Manual de Demonstrativos Fiscais - 3a Edição

MUNICÍPIO DE SÃO LUIS DO CURU
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO

Exercício Financeiro de 2019

AMF - Demonstrativo 8 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

EVENTOS	R\$ 1,00	Valor Previsto para 2019
Aumento Permanente da Receita		3.000.000,00
(-) Transferências Constitucionais		0,00
(-) Transferências ao FUNDEB		0,00
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)		3.000.000,00
Redução Permanente de Despesa (II)		600.000,00
Margem Bruta (III) = (I+II)		3.600.000,00
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)		1.200.000,00
Novas DOCC		1.200.000,00
Novas DOCC geradas por PPP		0,00
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III-IV)		2.400.000,00

FONTE: Dados Contábeis Consolidados e Projeções realizadas com base no Manual de Demonstrativos Fiscais - 8a Edição